



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Recurso nº : 127.346
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s) 1993
Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 103-20.994

MEDIDA JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - A anterior propositura de ação judicial não implica em renúncia às instâncias administrativas, nas quais o objeto da lide são o auto de infração e o crédito tributário por ele constituído, desde que as questões relacionadas ao lançamento contestado não tenham sido colocadas sob a tutela do Judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO - Dele não se toma conhecimento quando as razões de defesa são as mesmas postuladas em Juízo.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por BANCO AGRIMISA S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativos aos meses de janeiro a maio de 1992; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Gilberto José Ayres Moreira, inscrição OAB/MG nº 76.932.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94

Acórdão nº : 103-20.994

Recurso nº : 127.346

Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

1. Em decorrência de ação fiscal a que foi submetida a interessada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, para exigência do IRPJ referente ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, tendo em vista os fatos e enquadramentos legais abaixo transcritos (fls. 03/04):

1- "CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS) - Valor da provisão para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deduzido em montante superior ao apurado na linha 18 do quadro 03 do Anexo 4 da Declaração de Rendimentos. O contribuinte, em ações judiciais (94.001291-0 e 92.0021317), ambas pendentes de decisão e sem depósito judicial, pretende a redução da base de cálculo da referida contribuição pela compensação de bases de cálculo negativas apuradas até 31.12.91, correção monetária complementar pela variação do IPC de janeiro/89 e exclusão da provisão para imposto de renda, conforme cópias anexas.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
06/92	1.742.302.000,00	75,0
Idem.		
Provisão deduzida		9.352.489.051,00
(-) Provisão conforme anexo		
4.568.008.773,00		
Excesso		4.784.480.278,00

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
12/92	4.784.480.278,00	75,0

ENQUADRAMENTO LEGAL."

Artigos 157 e parágrafo 1º; 191 e parágrafos; 192; 225 e parágrafos 1º, 2º e 3º; e 387, inciso I do RIR/80. Artigo 7º, parágrafos 1º a 4º e 8º da Lei 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

2- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE EPREJUÍZO FISCAL - Glosa de compensação de prejuízo, no valor de 3.337.057.524, referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, tendo em vista que o prejuízo apurado no referido exercício, já corrigido, totaliza o montante de Cr\$ 991.596,100, conforme Demonstrativo anexo. O Contribuinte efetuou a correção monetária com base no processo judicial 94.001291-0, computando a variação do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), substituindo a OTN de NCz\$ 6,92 pela de NCz\$ 10,51. Em tal processo a segurança foi denegada em 24/11/94. Inexistem depósitos judiciais.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
12/92	3.337.057.524,00	75,0

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 382, parágrafos primeiro e segundo do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80. Art. 40, parágrafos 1º e 2º do Decreto 332/91."

2. Houve autuação reflexa para cobrança do ILL, de que trata o art. 35 da Lei nº 7713/88 (fls. 09/13).

3. Tomando ciência das autuações de IRPJ e ILL em 12/06/97, o contribuinte apresentou, em 14/07/97, a impugnação de fls. 93/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/125 onde, em síntese, foram formuladas as seguintes argumentações:

- a) a Lei nº 8541 de 23/12/92, considerada infringida em seus arts. 7º e 8º, somente entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, aplicável apenas a partir do período-base de 1993, em respeito ao princípio da anterioridade, inscrito no art. 150, III, "b", da CF/88;
- b) a provisão referida pela Fiscalização - linha 26, quadro 13 da apuração do Lucro Real - "é uma provisão contábil, sendo que do valor efetivamente pago FORAM EXCLUÍDOS EXATAMENTE OS VALORES DISCUTIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.21317-0" (fls. 96, item 7);
- c) por ocasião da entrega da DIRPJ/93 a interessada já impetrara Mandado de Segurança, pleiteando "o direito de compensar a base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro e de deduzir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

- a *provisão para o Imposto de Renda da base de cálculo da dita contribuição ...*" (fls. 96, item 9);
- d) *"a diferença apurada, de Cr\$ 4.784.480.728,00, que quer o Fisco que integre a base de cálculo do Imposto de Renda, é exatamente a quantia que está SUB JUDICE "* (fls. 96, item 9, "in fine");
- e) o procedimento adotado pelo autuado era comum às empresas sujeitas ao IRPJ, inexistindo qualquer óbice na legislação então vigente, *"tanto assim que a dita Lei nº 8541/92, em seus arts. 7º e 8º, visou impedir a utilização pelo contribuinte do regime de competência na dedução dos tributos ..."* (fls. 96, item 10), conforme estabelecia o art. 225 do RIR/80, somente revogado a partir de 1º/01/93;
- f) a interessada registrava prejuízos até 31/12/91, que poderiam ser compensados com os resultados apurados a partir de 01/01/92, para determinação da base de cálculo da CSLL, facultade essa que foi ilegalmente vedada pelas IN nº 198/88 e IN nº 90/92, que *"viola o conceito constitucional de lucro"*, ferindo direito líquido e certo;
- g) *"além de proceder à compensação, a Impugnante corrigiu sua base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro e demais prejuízos fiscais pela variação do IPC de janeiro/89 de 70,28% substituindo a OTN de NCR\$ 6.92 pela OTN 10,51, a qual espelha a inflação real do período, segundo o IBGE e artigos 5º e 6º do D.L. 2.283/86 "* (fls. 99, item 19);
- h) não há, na Lei nº 7689/88, qualquer dispositivo que impeça a compensação de prejuízos apurados num exercício com lucros posteriores, que não podendo a expressão *"resultado do exercício"* ser utilizada para coibir a compensação, *"sob pena de desnaturar o conceito de lucro"* ;
- i) reporta-se ao art. 35 da Lei nº 7713/88, que autoriza a compensação de prejuízos para determinação da base de cálculo do ILL, devendo ser aplicada a Analogia para dar idêntico tratamento à CSLL;
- j) o conceito de lucro está implícito no art. 189 da Lei das S/A (nº 6404/76), não podendo ser alterado pela lei tributária, por afrontar o art. 110 do CTN;
- k) *"no período-base iniciado em 1988, a Impetrante apurou lucro tributável (prejuízo), mas sem computar, no entanto, os reais efeitos inflacionários, procedendo a exclusão de valores relativos à diferença de correção monetária no prejuízo fiscal, diferença esta decorrente da aplicação de índices oficiais que não corresponderam à variação de IPC integral de 1989, índice que efetivamente refletiu a real inflação do período"* (fls. 103, item 30);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

- l) *"compensou prejuízo fiscal que obteve aplicando a variação integral do IPC de 1989 no período-base de 1992, sendo este um dos motivos de Auto de Infração ora impugnado. Objetivando prevenir-se de uma futura autuação, a Impugnada propôs uma ação judicial, requerendo a aplicação do correto índice de correção monetária de balanço" (fls. 103, item 31);*
- m) *"contudo, esta ação, um Mandado de Segurança, o qual fizeram menção os Auditores Fiscais, foi frustrada em 1ª instância, motivando a interposição de recurso pela Impugnante. É importante esclarecer que o recurso não foi julgado em última instância, encontrando-se, ainda, sub judice, tendo os autos do processo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (fls. 103, item 32);*
- n) *"...fez ajuste para corrigir as distorções ocorridas no resultado tributável de um exercício passado, afetando o lucro em que o ajuste é efetuado", arrematando sua linha de raciocínio nos seguintes termos (fls. 104, item 34) :*
"Em outras palavras, a maior despesa de correção monetária de balanço, que não afetou os resultados fiscais anteriores por erro, pode ser deduzida integralmente em outro período base, ou seja, em 1992";
- o) para reforçar seu entendimento sobre a aplicação do IPC/89 na correção dos valores que compõem a base de cálculo dos tributos e contribuições, menciona os Acórdãos nº 101-36766 e nº 108-00963 e transcreve parte do voto do I. Conselheiro Dr. JOSÉ CARLOS PASSUELO (fls. 105/106);
- p) invocando o magistério de BULHÕES PEDREIRA sobre a necessidade de compensação de prejuízos e sua natureza de perda patrimonial, conclui que *"se o prejuízo não foi integralmente atualizado, restará configurada a não recomposição patrimonial efetiva para apuração da renda real tributável" (fls. 107);*
- q) na mesma ordem de idéias, o interessado traz à colação excerto do trabalho de JOÃO DACIO ROLIM, transcrito a fls. 107/108;
- r) encerrando sua petição impugnatória, o contribuinte formulou os seguintes pedidos :
- A) *"que seja reconhecido seu direito líquido e certo de pagar a Contribuição Social sobre o Lucro, da Lei nº 7.689/88, após a dedução de seus prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1991;*
- B) *que seja considerado dedutível, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, a provisão contábil da Contribuição Social sobre o Lucro no período-base de 1992;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

C) *que seja reconhecido seu direito de deduzir fiscalmente a correção monetária de balanço de 1989 de 70,28%, substituindo a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a real inflação do período."*

4. A DRJ/Belo Horizonte-MG, de ofício, cancelou a exigência do ILL, tendo em vista a Resolução nº 82/96 do Senado Federal e as disposições da IN/SRF nº 63/97, pois o art. 35 da Lei nº 7713/97, base da autuação, teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo STF, relativamente às sociedades anônimas.

5. Quanto à autuação de IRPJ, não tomou conhecimento da impugnação de fls. 93/109, conforme Decisão DRJ/BH nº 354/2001, assim ementada (fls. 127) :

"A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 24/05/2001, o contribuinte interpôs, em 25/06/2001, o recurso voluntário de fls. 137/164 no qual, após fazer uma síntese dos fatos, formulou as razões de reforma do decisório da DRJ/BH-MG, assim sintetizadas:

- a) que o IRPJ, a partir da vigência da Lei nº 8383/91, passou a observar a modalidade de lançamento por homologação, cuja decadência se opera em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador;
- b) o lançamento de ofício ocorreu em junho de 1997, já estando alcançados pela decadência os fatos geradores de janeiro a maio/92;
- c) reitera a dedutibilidade da CSL provisionada, sendo inaplicável a Lei nº 8541/92, que somente entrou em vigor a partir de janeiro/93;
- d) reitera a prerrogativa de compensar prejuízos acumulados, devidamente corrigidos, inclusive com os efeitos do expurgo inflacionário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

- e) alega ser ilegítima a exigência de multa e juros moratórios, pois a recorrente é instituição financeira em liquidação extrajudicial, aplicando-se-lhe a disposições dos arts. 18 e 34 da Lei nº 6024/74, c/c art. 23, III, da Lei de Falências (D.L. nº 7661/45);
- f) afirmando não existir *"concomitância da discussão da matéria na via administrativa e judicial"*, questiona a aplicação do ADN COSIT nº 03/96 e invoca o art. 51 da Lei nº 9784/99, segundo o qual a renúncia exige manifestação escrita;
- g) concluindo, solicita o cancelamento do crédito tributário lançado ou, ao menos, sejam afastados os acréscimos legais, pois à época da autuação já houvera sido decretada a liquidação extrajudicial da recorrente.

7. Atendendo a intimação da DRF/Belo Horizonte (fls. 272), o contribuinte apresentou relação de bens imóveis, para fins de arrolamento (fls. 276).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

8. A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 24/05/2001, expirando o prazo para recurso em 24/06/2001, que recaiu num domingo, por isso que deslocado o termo final para 25/06/2001 (segunda-feira), data em que foi protocolada a petição recursal (fls. 137).

9. Por ser tempestivo e estar acompanhado do arrolamento de bens em valor superior ao crédito litigado, o recurso voluntário interposto reúne condições de admissibilidade.

10. Como anteriormente relatado, o auto de infração para exigência do imposto de renda na fonte (ILL) foi cancelado pela autoridade julgadora *a quo*, não havendo recurso de ofício, pois o crédito tributário exonerado era inferior a R\$ 500.000,00; portanto a lide, a esta altura, cinge-se à autuação de IRPJ.

11. No que respeita à autuação de IRPJ, a decisão de primeira instância:

- a) esclareceu que os critérios e índices de correção utilizados pelo contribuinte, discrepantes dos estabelecidos por leis e atos infra-legais, estavam sendo pleiteados na via judicial, onde foram levantadas questões sobre inconstitucionalidade, por isso que, de tais assuntos, não tomava conhecimento;
- b) quanto ao enquadramento legal, explicitou que o art. 387, inciso I, do RIR/80, determina a adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, das deduções efetuadas em desacordo com a legislação (Regulamento), hipótese dos autos, consignando que a Lei nº 8541/92, arts. 7º e 8º, em nada inovou no que diz respeito à relação obrigacional tributária, limitando-se a esclarecer aspectos circunstanciais;
- c) advertiu que parte da Impugnação dirigia-se à CSLL, matéria estranha ao processo e que, portanto, não podia ser examinada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94

Acórdão nº : 103-20.994

12. Este Primeiro Conselho de Contribuintes e, particularmente, esta C. Câmara, tem decidido, por reiteradas vezes, que não cabe pressupor desistência de manifestações de inconformidade contra procedimentos fiscais inexistentes à época da propositura das medidas judiciais.

13. É bem verdade que as questões específicas submetidas ao crivo do Poder Judiciário inibem as autoridades administrativas de apreciá-las, pois a decisão daquele tem prevalência sobre a destas.

14. Em outras palavras: a anterior propositura de ação judicial não implica em renúncia às instâncias administrativas, nas quais o objeto da lide são o auto de infração e o crédito tributário por ele constituído, desde que as questões relacionadas ao lançamento contestado não tenham sido colocadas sob a tutela do Judiciário.

15. Assim, nada impede que questões concernentes ao crédito tributário, e que não são objeto da ação judicial, possam ser levantadas perante a primeira e segunda instâncias administrativas, tais como a quantificação da matéria tributável, alíquotas aplicáveis, arguição de decadência e prescrição, questionamento das multas aplicadas e juros cobrados, diferenças na base de cálculo, hipóteses de postergação no recolhimento de tributos e contribuições, aspectos processuais de natureza formal, etc.

16. No apelo dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, o recorrente contestou a decisão recorrida, em subtítulo denominado "*Da Inexistência de Concomitância da Discussão da Matéria na Via Administrativa e Judicial*", questionando ainda que os casos de vedação do contencioso administrativo são os previstos no art. 1º do D.L. nº 1737/79, e art.38 da Lei nº 6830/80, inaplicáveis à hipótese dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

17. Assim, impõe-se que, *prima facie*, sejam examinadas as razões de direito que fundamentaram a autuação, com as ações judiciais intentadas pelo contribuinte.

18. Ao fazer a *"Demonstração da Contribuição Social sobre o Lucro"*, referente aos 1º e 2º semestres de 1992, o contribuinte apurou os seguintes valores (fls. 21, Anexo 4, Quadro 03, linha 18): a) 1º semestre/92, "nihil"; b) 2º semestre/92, Cr\$ 4.568.008.773,00. Contudo, na *"Demonstração do Lucro Líquido"* deduziu as quantias de Cr\$ 1.742.302.000,00 e Cr\$ 9.352.489.051,00 (fls. 19, Formulário I, Quadro 13, linha 27) verificando-se, pois, deduções a maior de Cr\$ 1.742.302.000,00 (1º sem/92) e Cr\$ 4.784.480.278,00 (2º sem/92), objeto de glosas, conforme clara e expressamente anotado no auto de infração (fls. 03, item 1).

19. Encimando o demonstrativo do excesso glosado, está esclarecido o seguinte (fls. 03, item 1):

"O contribuinte, em ações judiciais (94.001291-0 e 92.0021317-0), ambas pendentes de decisão e sem depósito judicial, pretende a redução da base de cálculo da referida contribuição pela compensação de bases de cálculo negativas apuradas até 31.12.91, correção monetária complementar pela variação do IPC de janeiro/89 e exclusão da provisão para imposto de renda, conforme cópias anexas."

20. O segundo item da autuação refere-se à compensação indevida de prejuízo fiscal. Conforme *"Demonstrativo das Compensações de Prejuízo"*, o saldo do prejuízo do exercício de 1989, corrigido até o 2º semestre/92, era de Cr\$ 991.596.100,00 (fls. 17), enquanto o valor compensado foi de Cr\$ 4.328.653.624,00 (Formulário I, Quadro 14, linha 36 - fls. 19, verso), constatando-se um excesso glosado de Cr\$ 3.337.057.524,00, constando do auto de infração (fls. 03, *in fine* e 04, *in limine*):

"Glosa de compensação de prejuízo, no valor de 3.337.057.524, referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, tendo em vista que o prejuízo apurado no referido exercício, já corrigido, totaliza o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

montante de Cr\$ 991.596,100, conforme Demonstrativo anexo. O Contribuinte efetuou a correção monetária com base no processo judicial 94.001291-0, computando a variação do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), substituindo a OTN de NCz\$ 6,92 pela de NCz\$ 10,51. Em tal processo a segurança foi denegada em 24/11/94. Inexistem depósitos judiciais".

21. Da análise empreendida resulta claro, e nesse sentido firmei convicção, que o objeto da autuação é o mesmo das ações judiciais mencionadas, não constando a existência de medidas liminares e nem de depósitos judiciais que pudessem sustar a exigibilidade do crédito tributário constituído, daí por que entendo acertada a decisão recorrida, quanto ao não tomar conhecimento de matéria *sub judice*.

22. No que tange a outros aspectos, relacionados à constituição do crédito tributário, como já mencionado, não há qualquer óbice para questionamento, por isso que devem ser conhecidas as razões de defesa concernentes à decadência, multa e juros moratórios, levantadas na fase recursal.

23. Quanto à decadência referente aos meses de janeiro a maio de 1992, reclamada com base no art. 150, § 4º, do CTN, tem havido divergências entre os julgados das diversas Câmaras deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em face da declaração de ajustes a que estão sujeitas as pessoas jurídicas.

24. Há julgados acolhendo a tese de que a decadência se opera em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, v.g.:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º do CTN (Ac. 1º CC 107-2.874/96 e 2.996/96 - DO 22/01/97.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

não configura lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa -, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no art. 150 do Código Tributário Nacional, sendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido dispositivo legal (Ac. 1º CC 101-91373 e 91.374/97 -19/11/97)".

Fonte: Regulamento do Imposto de Renda 2001 - Vol. II, pág.1790.
Ed. Resenha Ltda - A. Tebechrani e Outros.

25. Muitos são os decisórios que se opõem à orientação supra, podendo ser citados :

"CONTAGEM (TERMO INICIAL) - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica, o prazo decadencial para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. O decurso desse prazo acarreta a perda do direito da Fazenda constituir referido crédito (Ac. 1º CC 101-89297/96 - DO 26/04/96).

CONTAGEM (TERMO INICIAL) - O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional (Ac. 1º CC 102-28951/94 - DO 23/02/95). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 101-89.423/96 (DO 26/04/96), 101-89.177/95 (DO19/07/96), 103-16.585/95 (DO 27/08/96) e 103-16.631/95 (DO29/08/96)".

Fonte: Op. cit., página 1.777.

26. Em face da conflitância dos julgados, a matéria acabou por ser submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assim se pronunciou :

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O período a ser considerado de ocorrência da decadência nos casos de pessoa jurídica, em se tratando de lançamento de ofício, é a regra geral contida no Código Tributário Nacional que remete ao art. 173, incisos I e II e § único, ou seja, o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Ac. CSRF/01 - 2.158/97 - DO 07/05/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O imposto de renda, antes do advento da Lei nº 8.383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do CTN. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de 5 anos contados a partir da entrega da declaração de rendimentos, impropede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo (Ac. CSRF/01-2.553/98, 2.577/98 e 2.620/99 - DO 11/08/99; 2.604, 2.771 e 2.785/99 - DO 07/12/00, e 2.840/99 - DO 12/12/00). No mesmo sentido, v. Ac. CSRF/01 - 2.850/99 - DO 08/12/00."

Fonte: Op. cit. pg. 1.781, *in fine*, e 1.782, *in limine*.

27. A declaração de rendimentos do exercício de 1993, compreendendo o período de 01/01/92 a 31/12/92 (1º e 2º semestres de 1992), foi entregue em 14/06/93 (fls. 18), enquanto o lançamento foi formalizado em 12/06/97, dentro do prazo de cinco anos, contados de acordo com a jurisprudência firmada pela CSRF, à qual me filio.

28. A respeito dos encargos financeiros de multa e juros, cumpre consignar que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, no termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

29. A atividade de lançamento compreende a constituição do crédito tributário com todos os acréscimos legais, aí incluídos a multa *ex officio* e os juros moratórios.

30. A Lei nº 6024/74, em seu art. 18, alínea "b", dispõe sobre a não-fluência de juros *"enquanto não integralmente pago o passivo"*, e o D.L. nº 7661/45, art. 23, III, estabelece que *"não podem ser reclamadas na falência"* as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004738/97-94
Acórdão nº : 103-20.994

31. Como se vê, a questão sobre a exigibilidade ou não das multas ou juros deve ser tratada na fase de execução, no foro competente, conforme bem ressaltado em julgado deste Primeiro Conselho, *verbis*:

"MULTAS E ENCARGOS - As regras do art. 23, inciso III, do Dec.-Lei 7.661, de 21/06/45, sobre exigência da multa de lançamento ex officio da massa falida e demais encargos financeiros somente devem ser examinadas na fase de execução, até mesmo porque o estado falimentar pode ser superado até aquela oportunidade."

Fonte: Regulamento do Imposto de Renda 2001 - Vol. II, pág.1885.
Ed. Resenha Ltda - A. Tebechrani e outros.

32. A Súmula 192 do STF dispõe sobre a não-inclusão de multa fiscal, com efeito de pena administrativa, no rol de créditos habilitados, em processo de falência, a evidenciar que a matéria deve ser enfrentada na fase de execução.

33. Nessas condições, e considerando inexistirem decisões judiciais que amparem o procedimento do recorrente, e tampouco demonstrada ou sequer alegada a existência de depósitos bancários, compete à autoridade lançadora incluir, na constituição do crédito tributário, os acréscimos de multa e juros moratórios.

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, REJEITO a preliminar de decadência, DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO da matéria *sub-judice*, objeto da autuação, para no mérito, restrito ao lançamento da multa e juros moratórios, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


PASCHOAL RAUCCI